



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVER O BOM

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*José Luis Cardoso Zamith*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Allan Turnowski*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alex da Silva Bousquet*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Claudia Lasry Martins (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Maria Isabel de Castro de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Alíneu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Francisco Ricardo Soares*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*Marcelo Cordeiro Bertolucci*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Uruan Cintra de Andrade (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luís Dantas Ferreira (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Teixeira Dubeux*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	7
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	8
Planejamento e Gestão.....	...
Fazenda.....	11
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	11
Infraestrutura e Obras.....	13
Polícia Militar.....	13
Polícia Civil.....	14
Administração Penitenciária.....	14
Defesa Civil.....	14
Saúde.....	16
Educação.....	16
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	19
Transportes.....	19
Ambiente e Sustentabilidade.....	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	19
Cultura e Economia Criativa.....	19
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	19
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	20
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	...
Vitimados.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	22
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b>	23
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b>	...

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9009 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-RJ) DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, REALIZADOS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os processos administrativos de contratações de caráter emergencial, realizados pelo Poder Executivo, no período de calamidade pública decretado em virtude da Pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, serão digitalizados e disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações, (SEI-RJ).

**§ 1º** - A disponibilização dos dados e informações de que trata o caput observará os ritos fixados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e pelo Decreto estadual nº 43.597, de 16 de maio de 2012.

**§ 2º** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 2º** - A digitalização e disponibilização no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) dos Processos de Contratação de Bens e Serviços, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do contrato administrativo.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 4º** - O Poder executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o estado de calamidade pública reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, e declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2388/2020

Autoria dos Deputados: Anderson Moraes, André Ceciliano, Filipe Poubel, Lucinha, Carlos Macedo, Brazão, Bebeto, Chicão Bulhões, Capitão Paulo Teixeira, Samuel Malafaia, Rosane Félix, Martha Rocha, Rodrigo Amorim, Renan Ferreirinha, Alexandre Knoploch, Carlos Minc, Jorge Felipe Neto, Márcio Gualberto, Filipe Soares, Fábio Silva, Valdecy da Saúde, Dionísio Lins, Vandro Família, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Marina, Giovanni Ratinho, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Márcio Canella, Danniell Librelon, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Anderson Alexandre.

Id: 2270862

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9010 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL AOS EMPREENHIMENTOS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado promover antecipação de receita correspondente a um salário mínimo vigente, para cada um dos membros efetivos de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sediadas no Estado do Rio de Janeiro e em atividade, formadas por pessoas físicas de baixa renda, tal como definidas na Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, e caracterizadas como empreendimentos de Economia Popular Solidária pelos arts. 5º e 6º da Lei Estadual 8351 de 2019, por 4 meses consecutivos, a partir da data de vigência da presente lei.

**§ 1º** - Serão considerados membros efetivos os participantes comprovadamente inscritos antes da vigência da presente lei.

**§ 2º** - As cooperativas e associações mencionadas no caput deste artigo deverão se manifestar expressamente sobre o interesse na antecipação de receita que trata a presente lei.

**§ 3º** - A antecipação de receita prevista no caput apenas poderá ser solicitada caso os cooperados ou associados previamente inscritos não estejam percebendo qualquer outro auxílio emergencial, seja federal, estadual ou municipal.

**Art. 2º** - Os empreendimentos beneficiados comprometem-se a participar de projetos de coleta seletiva, triagem e enfardamento de materiais recicláveis, elaborados de comum acordo entre as partes, a serem desenvolvidos pelo órgão ambiental estadual em parceria com os municípios.

**Art. 3º** - Os recursos necessários para o cumprimento da presente lei serão aportados do FECAM - Fundo Estadual de Compensação Ambiental.

**Art. 4º** - O Poder Executivo publicará, em sítio eletrônico oficial, informações pormenorizadas sobre a execução das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto no caput acarretará aos gestores e dirigentes as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras

sanções administrativas, cíveis e penais, previstas na legislação em vigor.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2302/2020

Autoria dos Deputados Carlos Minc, André Ceciliano, Eliomar Coelho, Luiz Paulo, Martha Rocha, Lucinha, Waldeck Carneiro, Mônica Francisco, Samuel Malafaia, Bebeto, Renata Souza, Danniell Librelon, Jorge Felipe Neto, Coronel Salema, Zeidan, Fabio Silva, Delegado Carlos Augusto, Giovanni Ratinho, Marina, Valdecy Da Saúde, Márcio Canella, Brazão, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Marcelo Dino, Vandro Família, Dionísio Lins, Thiago Pampolha, Marcelo Cabeleireiro.

Id: 2270864

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9011 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**DETERMINA ÀS CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO, HOSPITAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS QUE INFORMEM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS O NÚMERO DE SEU ESTOQUE DE TESTES DE DETECÇÃO DE COVID-19.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As clínicas de diagnóstico, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados devem informar à Secretaria de Estado de Saúde, a cada 48 (quarenta e oito) horas, o número de testes para diagnóstico de COVID-19 que possuem em estoque.

**Parágrafo Único** - Os relatórios produzidos em decorrência das informações prestadas serão encaminhados à Comissão de saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a devida brevidade.

**Art. 2º** - O poder executivo regulamentará o procedimento de envio das informações previstas no artigo anterior, que deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 3º** - Os testes em estoque nos estabelecimentos privados poderão ser requisitados a qualquer tempo pela administração pública estadual, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, para utilização pelo serviço público de saúde, preferencialmente, na testagem de profissionais das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, que atuam na linha de frente do combate ao novo coronavírus.

**§ 1º** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como profissionais da área de segurança pública os Policiais Militares, Policiais Civis e Bombeiros Militares, assim como Agentes da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas e da Fundação Santa Cabrini.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar ressarcimento de valores decorrentes da requisição de que trata o caput deste artigo, com base na tabela oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo as informações acerca de tais despesas ser publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

**§ 3º** - O Poder Executivo publicará, em sítio eletrônico oficial, informações detalhadas acerca das requisições administrativas realizadas, inclusive o número de testes requisitados com suas respectivas destinações, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's por cada informação omitida;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a 1000 (mil) UFIR's por cada informação omitida.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) estabelecido pelo DECRETO Nº 46.984 de 20/03/2020.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2305/2020

Autoria do Deputada: Enfermeira Rejane

Id: 2270867

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9012 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

**§ 1º** - Para a aplicação da presente Lei devem ser respeitadas as competências municipais e a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias como a Secretaria de Estado de Saúde - SES - e o Ministério da Saúde - MS.

§ 2º - Durante o período de pandemia do coronavírus - COVID 19 -, de moléstias contagiosas, demais pandemias e epidemias, deverão ser observadas todas as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde - SES - inclusive em relação a não aglomeração de pessoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2414/2020

Autoria do Deputados: Rosane Felix, André Ceciliano, Lucinha, Samuel Malafaia, Bebeto, Dr. Deodatto, Alexandre Knoploch, Capitão Paulo Teixeira, Val Ceasa, Filipe Poubel, Márcio Pacheco, Márcio Canella, Fábio Silva, Márcio Gualberto, Max Lemos, Filipe Soares, Giovanni Ratinho, Rodrigo Amorim, Marina, Danniell Librelon, Marcelo Dino, Dionísio Lins, Vandro Família, Jorge Felipe Neto, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabelheiro, Valdecy da Saúde, Subtenente Bernardo, Anderson Alexandre.

Id: 2270870

#### ATO DO PODER LEGISLATIVO

##### LEI Nº 9013 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO, PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC'S -, DE CURSO TÉCNICO-TEÓRICO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's - poderão disponibilizar a opção de curso teórico virtualizado, por meio de plataforma digital de educação a distância enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º - O conteúdo programático, a carga horária e a duração das aulas técnico-teóricas a que se refere o caput devem obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para as aulas presenciais, conforme estabelece Resolução nº 783, de 18 de junho de 2020.

§ 2º - Caberá ao aluno, devidamente matriculado nos Centros de Formação de Condutores - CFC's -, escolher se deseja cursar a modalidade por meio de plataforma digital a distância ou de forma presencial.

§ 3º - É responsabilidade dos Centros de Formação de Condutores (CFC's) a comprovação da participação integral dos alunos nas aulas lecionadas por meio de plataforma digital.

Art. 2º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's - poderão contratar empresa terceirizada para prestar os serviços de aulas digitais a distância desde que referidas empresas estejam devidamente cadastradas junto ao Departamento Estadual de Trânsito e atendam às exigências do Conselho Nacional de Trânsito descritas na Resolução CONTRAN nº 783, de 18 de junho 2020.

Art. 3º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's - devem observar a regulamentação prevista pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19), declarada pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2936/2020

Autoria dos Deputados: Marcus Vinícius, André Ceciliano, Dr. Deodatto, Rosane Félix, Lucinha, Brazão, Bebeto, Coronel Salema, Samuel Malafaia, Capitão Paulo Teixeira, Vandro Família, Dionísio Lins, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Marina, Giovanni Ratinho, Marcelo Dino, Marcelo Cabelheiro, Márcio Canella, Danniell Librelon, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Fábio Silva, Alexandre Knoploch, Jorge Felipe Neto, Rodrigo Amorim, Valdecy da Saúde, Anderson Alexandre

Id: 2270872

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 47.276 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**TRANSFERE O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/005272/2020,

#### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG para a estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, com seu respectivo ocupante e sua Gratificação de Encargos Especiais - GEE, conforme Anexo Único.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

#### ANEXO ÚNICO

##### CARGO TRANSFERIDO PARA SECC

CARGO EM COMISSÃO			
Denominação	Símbolo	Id. Funcional	Ocupante
ASSESSOR	DAS-8	51111802	LUIZ FERNANDO GAMA DOS SANTOS

Id: 2271030

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 47.277 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**TRANSFERE O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/005273/2020,

#### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC para a estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com seu respectivo ocupante e sua Gratificação de Encargos Especiais - GEE, conforme Anexo Único.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

#### ANEXO ÚNICO

##### CARGO TRANSFERIDO PARA SECC

CARGO EM COMISSÃO			
Denominação	Símbolo	Id. Funcional	Ocupante
SECRETÁRIO II	DAI-5	51010445	MARCIA TERESA FERREIRA DA CUNHA

Id: 2271029

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 47.278 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-120211/001028/2020,

#### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da CRFB/88;

- que a eficiência e a efetividade do gasto público devem nortear as ações do governo, com vistas ao melhor atendimento do cidadão;

- a necessidade de novas modelagens e evolução da personalidade jurídica dos órgãos da administração do estado para acompanhar as novas tecnologias e propiciar eficiência no desenvolvimento das atividades públicas;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro melhoria do planejamento e da gestão da política de TIC no âmbito do Poder Executivo;

- que a alteração estrutural não acarretará em aumento de despesas;

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

- que o Decreto nº 47.189, de 29 de julho de 2020, transferiu a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Governo Digital - SUBTIC e o Laboratório de Aceleração da Eficiência Pública - LAEP da estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG para a estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC; e

- que o Decreto nº 47.232, de 24 de agosto de 2020, consolidou a estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam extintos a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Governo Digital - SUBTIC, a Subsecretaria de Modernização e Informação, bem como seus setores, e o Laboratório de Aceleração da Eficiência Pública - LAEP, da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, sendo transferidas todas as atribuições e competências para o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, especialmente a de estabelecer a política de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

buições e competências para o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, especialmente a de estabelecer a política de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - A transferência de que trata o art. 1º deste Decreto envolverá, também, sem aumento de despesas, os servidores efetivos lotados nos setores extintos, os cargos em comissão, vagos e ocupados, bem como seus respectivos ocupantes, e a integralidade das Gratificações de Encargos Especiais - GEE e demais vantagens destinadas àqueles órgãos.

**Art. 3º** - Ficam criadas na estrutura organizacional do PRODERJ, sem aumento de despesas, a Vice-Presidência de Estratégia, Governança e Inovação e a Vice-Presidência de Governo Digital, bem como seus desdobramentos estruturais consolidados na forma do novo organograma constante no Anexo I.

**Parágrafo Único** - As disposições e competências das Vice-Presidências e de seus desdobramentos estruturais criadas por meio deste Decreto serão definidas na forma do Regimento Interno.

##### CAPÍTULO II DA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SETIC

**Art. 4º** - O Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, composto pelo conjunto de recursos humanos, tecnológicos e de equipamentos voltados para o estabelecimento e a implementação de políticas para a informação e a comunicação pública, fica reestruturado em dois níveis de atuação:

- I - Direção Geral; e
- II - Setorial.

**Art. 5º** - Compete ao nível de Direção Geral, representado pelo PRODERJ:

- I - conduzir a governança, a gestão, o planejamento, a definição de estratégias, a normatização e a supervisão do SETIC;
- II - atuar como agente fornecedor de serviços e infraestrutura em geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;
- III - promover a discussão para o aperfeiçoamento de políticas públicas na área de TIC no Estado;
- IV - incentivar, elaborar, planejar e conduzir a estratégia da transformação digital do Governo do Estado;
- V - promover a integração e racionalização dos processos e meios que contribuam para a implementação da Política de Governo na área de TIC;
- VI - estabelecer as prioridades de alocação de recursos orçamentários para os investimentos e as despesas de custeio referente aos projetos do Governo do Estado na área de TIC;
- VII - projetar, desenvolver, sediar, manter e operar bases de dados corporativas operacionais e de suporte à decisão, de sistemas sediados no PRODERJ e de outros geridos pelos órgãos da administração

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

#### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO** : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

#### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

**www.ioerj.com.br**



**Francisco Luiz do Lago Viégas**  
Diretor Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**Tarimar Gomes Cunha**  
Diretor Financeiro

**Homero de Araujo Torres**  
Diretor Industrial